



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 168-02.2012.6.21.0159**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL)

**Relator:** **DR. HAMILTON LANGARO DIPP**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO –  
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – BEM PARTICULAR – BEM  
PARTICULAR DE USO COMUM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)  
LUCIANO BRASILIENSE MARCANTÔNIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)  
LUCIANO BRASILIENSE MARCANTÔNIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO  
DE OUTDOOR. BEM DE USO COMUM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, §  
1º E 39, § 8º DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA  
INDIVIDUALIZADA PARA CADA INFRAÇÃO. Parecer pelo provimento,  
apenas, do recurso do Ministério Público Eleitoral.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB), LUCIANO BRASILIENSE MARCANTÔNIO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 34-35) proferida pelo Juízo Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação.

Em suas razões de recurso (fls. 38-42), a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) e LUCIANO BRASILIENSE MARCANTÔNIO alegaram, em síntese, que a determinação de restauração do bem já foi atendida, bem como disseram não terem prévio conhecimento acerca do tamanho da propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao seu turno, o Ministério Público Eleitoral recorreu (fls. 43-52). Nesta oportunidade, afirmou que a sentença merece reforma, porque restou caracterizado o efeito de *outdoor* da publicidade, o que, por consequência, atrai a penalidade contida no § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97.

Com contrarrazões de ambas as partes (fls. 55-59; 60-64), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 1.1. TEMPESTIVIDADE

Os recursos são tempestivos.

A COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) e LUCIANO BRASILIENSE MARCANTÔNIO foram intimados da sentença em 25.09.2012 (fl. 36) e interuseram recurso eleitoral em 26.09.2012 (fl. 38).

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado pessoalmente da sentença no dia 28.09.2012, às 16h46min (fl. 37), interpondo o recurso no dia 29.09.2012, às 15h35min (fl. 43).

Ou seja, ambos os recursos respeitaram o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

#### 1.2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PROPAGANDA ELEITORAL

É importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76 ) (grifado)*

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

## 2. MÉRITO

No caso presente, foram veiculadas duas propagandas eleitorais mediante pinturas em muro, situadas no endereço Estrada João de Oliveira Remião, n. 5.383 e 5366, nesta capital (fls. 10-19). Como se pode observar das provas juntadas aos autos, ambas as propagandas eleitorais excederam os 4m<sup>2</sup>, possuindo efeito de *outdoor*, pois é evidente o seu elevado impacto visual, o que é vedado pela norma contida no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011, entendimento seguido pela jurisprudência:

*Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.*

*1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.*

*2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29 ) (grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m<sup>2</sup> caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52 ) (grifou-se).

Sendo assim, é imperiosa a aplicação de multa, conforme art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011<sup>2</sup> para as duas propagandas em questão. Por outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à propaganda situada na Estrada João de Oliveira Remião, n. 5.383 (fl. 17), deve incidir também a penalidade do art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/97, porquanto o bem é de uso comum e os representados confirmam em suas alegações a autoria da propaganda.

Conforme escreve José Jairo Gomes, a restrição da veiculação de

<sup>2</sup>Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral em bens de uso comum decorre do interesse público, relativo a um pleito equilibrado, e da vinculação do bem à sua função social:

*O uso de tais bens é restringido em função das eleições, já que o abuso poderia comprometer o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral. (...) Por tudo isso, é fácil compreender que a propriedade, embora particular, porque de uso público, isto é, das pessoas em geral, sofre restrição em seu uso, nela não podendo ser afixada propaganda eleitoral. Não se olvide que a propriedade está adstrita à realização de função social. A restrição à vinculação de propaganda em bens particulares, mas de uso comum, é feita no interesse público, sendo, por isso, legítima. É claro que a regular função de ginásios desportivos, cinemas, lojas e restaurantes não é a promoção de candidatos, sobretudo em período eleitoral.*<sup>3</sup>

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

*PROPAGANDA IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ESTACIONAMENTO PAGO. NOTIFICAÇÃO ANTERIOR PARA RETIRADA DESCUMPRIDA. RECUO DA PLACA. É bem de uso comum estacionamento pago e aberto ao público. Simples recuo da placa no terreno, afastando-a do muro, faz as vezes de descumprimento de primitiva ordem de retirada, continuando ela à vista dos munícipes, o que autoriza a fixação da multa instituída no artigo 13, § 1º, da Resolução TSE n. 22.718/08. Ausência de comprovação de ser o local também residencial. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 726, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 099, Data 18/12/2008, Página 1 e 2 )*

Salienta-se que, apesar dos representados terem retirado o material publicitário após intimação, esses possuíam o prévio conhecimento da propaganda, motivo pelo qual deve ser aplicada, como dito, a sanção do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições aos representados.

Assim, o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL deve ser provido.

Quanto à distribuição da multa, **tal deve ser aplicada de forma**

---

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Atlas, 2011. p336-337.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**individualizada**, conforme lecionam Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro<sup>4</sup>:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

*Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.*

*(...)A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.*

*Provimento negado.*

*(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça*

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a eminente Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Feitas todas estas anotações, e considerando o entendimento de que a

---

<sup>4</sup>PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que seja aplicada, **de forma individualizada**, a sanção pecuniária decorrente da veiculação de propaganda eleitoral com efeito de *outdoor* para ambas as propagandas analisadas (art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97), aplicando-se, no caso da propaganda situada na Estrada João de Oliveira Remião, n. 5.383 (fl. 17), também, a multa do § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo provimento apenas do recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar os representados ao pagamento de multa, **de forma individualizada**, com base no art. 37, § 1º e art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97, na forma da exposição.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\fkq652k2nktdeku46ni2\_16802\_2012\_147\_  
121031172237.odt